SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 49
RÚBRICA
SISEMA

exposto, o máximo legal, nas disposições do Decreto 44.844/08 seria de R$ 10.001,00, uma vez que o empreendimento classifica-se atualmente como de pequeno porte.

Contudo, inexiste qualquer indício trazido aos autos que ateste a existência de dano ambiental pelo que, apenas para fins de argumentação, **se de fato houvesse o cometimento de conduta transgressiva, esta deveria ser caracterizada como grave**, variando a multa entre os seguintes valores para empreendimentos de pequeno porte:

		Porte inferior	**pequeno**	médio	grande
Grave	Sem reincidência	250,00	**2.501,00**	10.001,00	20.001,00
	Reincidência genérica	1.000,00	7.500,33	16.667,00	73.333,67
	Reincidência específica	2.500,00	10.000,00	20.000,00	100.000,00

O posto revendedor *sub quaestio* é primário e inexiste qualquer agravante frente à suposta infração, a qual jamais ocorreu, ao contrário, podem ser descritas atenuantes. Por isto, a quantia adequada da multa não poderia ultrapassar o máximo legal de dez mil e um reais, caso a infração continue indevidamente sendo de natureza gravíssima e de dois mil quinhentos e um reais, na acertada conversão da infração como de natureza grave, com a devida subtração dos valores correspondentes às atenuantes.

EM OUTRAS PALAVRAS, APESAR DO EMPREENDIMENTO FAZER JUS AO CANCELAMENTO DO AI, A MULTA APLICADA É DE VALOR EXTREMAMENTE SUPERIOR AO LIMITE LEGAL, DEVENDO SER REDUZIDA AO VALOR MÁXIMO DE DOIS MIL

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 50
RUBRICA
SISEMA

QUINHENTOS E UM REAIS, ALÉM DE SUBTRAÍDAS QUANTIAS RELATIVAS ÀS ATENUANTES, UMA VEZ QUE A INFRAÇÃO IMPUTADA AO EMPREENDIMENTO JAMAIS PODERIA SER CARACTERIZADA COMO GRAVÍSSIMA, ALÉM DE SER O MESMO DE PEQUENO PORTE, PRIMÁRIO E TER CUMPRIDO A TEMPO E MODO DEVIDOS SEUS DEVERES LEGAIS.

II.7 – DAS AGRAVANTES E ATENUANTES

Quanto à aplicação das atenuantes, cumpre mencionar que o administrado faz jus a aplicação de, **pelo menos três**, sem prejuízo de aplicação *ex-ofício* de outras, que a Administração julgar cabíveis, ou que, porventura, aparecem no decorrer do feito administrativo. As atenuantes que devem ser imputadas são aquelas consubstanciadas nas alíneas "A", "C" e "E" do artigo 68, inciso I do Decreto 44.844/08, *verbis:*

> "Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:
> I - atenuantes:
> a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.
> (...)
> c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
> (...)
> e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;"

O empreendedor faz jus a incidência da atenuante descrita no art. 68, inciso I, alínea "A", do Decreto 44.844/2008. Isto porque, a empresa se adequou completamente às diretrizes ambientais postadas em legislação, mesmo antes do prazo legalmente outorgado pela Deliberação Normativa 108/07 COPAM, adquirindo a LO no ano de 2005.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 56
RUBRICA
SISEMA

O empreendedor também faz jus a incidência da atenuante descrita no art. 68, inciso I, alínea "C", do Decreto 44.309/2006. Isto porque, inexiste dano/degradação, o que não importou em conseqüências para o meio ambiente, uma vez que não foi descrita qualquer mortandade de flora ou fauna nas redondezas do estabelecimento, o que, por si só, já demonstra a menor gravidade dos fatos e suas conseqüências.

A atenuante do inciso I, alínea "E" do mesmo diploma legal, também pode ser aplicada ao empreendimento, uma vez que este se dispõe a realizar reuniões e analisar medidas de mitigação do impacto ambiental de sua atividade perante o órgão ambiental, cogitando, inclusive, assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, apenas para fins de diminuição da multa em 50%, consoante faculta o artigo 49, § 2º do artigo 44.844/08, sem que isto implique em confissão do cometimento da infração, mormente por já estar o empreendimento completamente adequado.

III - Do Pedido

Assim, por todo o exposto e o mais encontrado nos autos, requer seja recebido o presente recurso para fins reformar a r. decisão, cancelando-a, pelos argumentos acima elencados e/ou declarar nulos os atos viciados e subseqüentes (inclusive as r. decisões), convertendo, neste último caso, em diligência o julgamento do recurso para que a **Recorrente** tenha direito de produzir provas e ser intimada dos atos do processo no endereço preambular, **inclusive, sendo novamente realizada a reunião de julgamento com concessão do direito de defesa,** nos termos do disposto na Lei Estadual 14. 184/2002.

Caso seja mantido o auto de infração, requer sejam aplicadas as atenuantes, bem como seja a multa reduzida ao valor previsto na atual legislação, conforme dispositivo contido no artigo 6º da Deliberação Normativa 108/07 COPAM. Reitera o pedido de formalização de TAC com fins de redução de 50 % (cinqüenta por cento) da multa, no caso da manutenção do auto de infração, sem que haja confissão de cometimento de qualquer infração. Por cautela, protesta pela produção de todos os

meios de prova em direito admitidos, mormente a juntada ulterior de documentos, incluindo procuração e contrato social.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 54
RUBRICA
SISEMA

Nestes Termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2010.

BERNARDO R. SOUTO
OAB/MG: 84.947

LIGIA MACEDO DE PAULA
OAB/MG: 119.890